

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

**I — COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS
E GARANTIAS DO HOMEM E DA MULHER**

***I-a — Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania
e das Relações Internacionais***

ANTEPROJETO (*)

Presidente: Constituinte *Roberto D'Ávila*

Relator: Constituinte *João Hermanh Neto*

(*) Aprovado pela Subcomissão em 22 de maio de 1987

I - COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS E GARANTIAS DO HOMEM E DA MULHER

I-a) Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais

ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

DA SOBERANIA

Artigo 1º O Brasil é uma República democrática, representativa, constituída pela vontade popular numa Federação indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Artigo 2º A soberania pertence ao povo e dele emanam os poderes do Estado.

Artigo 3º São poderes do Estado e órgãos da soberania popular, harmônicos e interdependentes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 4º Os poderes do Estado são exercidos pelo povo através de representantes ou, diretamente, pelos meios previstos nesta Constituição.

Artigo 5º Cumpre ao Estado promover de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, removendo os obstáculos de ordem política, econômica, social e cultural para viabilizar a efetiva participação popular na Administração Pública e no controle da atividade de seus órgãos.

Artigo 6º A soberania exerce-se sobre todo o Território Nacional, que compreende o domínio terrestre, hídrico e aéreo, conforme definidos nas convenções internacionais e na legislação federal.

Artigo 7º O Estado brasileiro exercerá soberania política e econômica permanente sobre todos os recursos naturais que se encontram no seu território e sobre os bens criados pelo empenho e pelo trabalho de seu povo.

Artigo 8º A defesa da soberania e do território nacional é dever de todo brasileiro e missão precípua das Forças Armadas.

Artigo 9º O português é a língua nacional do Brasil e os seus símbolos a bandeira, o hino, o escudo e as armas da República, adotados à data da promulgação desta Constituição.

Artigo 10º A representação externa da República Federativa do Brasil compete privativamente à União, que a exerce através do Presidente da República.

TÍTULO II

DA NACIONALIDADE

Artigo 11 São brasileiros natos:

1- Os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

2- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e

3- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo.

Artigo 12 São brasileiros naturalizados os que, na forma da lei, adquirirem nacionalidade brasileira, exigidas aos originários dos países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Artigo 13 A aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira não implicará em perda da nacionalidade brasileira, a não ser nos seguintes casos:

I- quando houver expressa manifestação de renúncia do interessado à nacionalidade brasileira de origem;

II- quando a renúncia à nacionalidade de origem for requisito prévio à obtenção da nacionalidade estrangeira.

Artigo 14 A lei não poderá estabelecer distinções entre brasileiros natos e naturalizados, além das previstas nesta Constituição.

Parágrafo único São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Primeiro-Ministro, Ministro de Estado, Deputado Federal, Senador, Ministro dos Tribunais Su

periores, Procurador-Geral da República, Governador do Distrito Federal, Governador dos Estados, Governador de Território, Embaixador e os da carreira de Diplomata, Oficial da Aeronáutica, Exército e Marinha.

Artigo 15 A condição jurídica do estrangeiro será definida em lei, conforme o disposto nesta Constituição e nos tratados internacionais.

Artigo 16 O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos nos casos de:

I- aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 13 da Constituição;

II- aceitação de governo estrangeiro, sem a devida autorização, de comissão, emprego ou função incompatível com os deveres do nacional para com o Estado brasileiro;

III- aquisição de nacionalidade brasileira obtida em fraude contra a lei.

TÍTULO III

DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 17 O Brasil manterá relações com Estados estrangeiros, organizações internacionais e outras entidades dotadas de personalidade internacional, em nome de seu povo, no respeito aos seus interesses e sob seu permanente controle.

Artigo 18 O Brasil não permitirá que conflitos internacionais em que não é parte, atinjam seu território nacional e nele se transformem em fatores de desagregação de sua gente.

Artigo 19 Nas relações internacionais, o Brasil adotará atitude de coexistência pacífica e se regerá pelos princípios constantes da Carta da Organização das Nações Unidas, tal como explicitados na Resolução 2625 (XXV) da Assembléia Geral.

Artigo 20 Nas relações interamericanas, o Brasil respeitará os princípios da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 21 Na convivência com Estados estrangeiros e participando de organismos multilaterais, o Brasil favorecerá a obra de

codificação progressiva do direito internacional, os movimentos de promoção dos direitos humanos e a instauração de uma ordem econômica justa e equitativa.

Artigo 22 O Direito Internacional faz parte do Direito Interno. O tratado revoga a lei e não é por ela revogado.

Artigo 23 A condução das relações internacionais é da competência privativa da União que a realizará de forma democrática, através dos Poderes Públicos Federais.

CAPÍTULO 1

DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Artigo 24 Compete à União:

I- estabelecer, manter e romper relações com Estados estrangeiros, organizações internacionais e outras entidades dotadas de personalidade internacional e com eles celebrar tratados e convenções;

II- declarar guerra e fazer a paz;

III- permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

IV- permitir que forças brasileiras sejam colocadas à disposição de organizações internacionais;

V- legislar sobre:

a) comércio exterior, câmbio e transferência de valores para fora do país;

b) nacionalidade, cidadania, naturalização, incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

c) emigração, imigração: entrada, extradição e expulsão de estrangeiros.

VI- instituir imposto sobre:

a) importação de produtos, insumos e serviços estrangeiros;

b) exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, insumos e serviços;

c) sobre operações de câmbio;

Parágrafo único A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nas letras b e c deste artigo à formação de reser

vas monetárias ou de capital para financiamento do programa de desenvolvimento econômico.

Artigo 25 Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Parágrafo único A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrenças de guerra externa.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 26 Compete privativamente ao Presidente da República:

- I- representar externamente a União;
- II- manter relações com Estados estrangeiros, organizações internacionais e outras entidades dotadas de personalidade internacional;
- III- estabelecer, ouvido o Congresso Nacional, as diretrizes da política externa;
- IV- nomear, mediante aprovação prévia do Congresso Nacional, e destituir chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V- receber credenciais de representantes diplomáticos estrangeiros;
- VI- negociar e celebrar tratados e outros compromissos internacionais quando autorizados por lei ou por tratado anterior, submetendo-os, nos demais casos, à aprovação do Congresso Nacional, antes de ratificá-los;
- VII- ratificar e denunciar tratados e providenciar o depósito de instrumentos de ratificação ou de denúncia junto aos órgãos competentes;
- VIII- comunicar ao Congresso Nacional o teor de todos os tratados e compromissos negociados sem necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo;
- IX- declarar guerra ou permitir a participação do país em conflitos armados internacionais, depois de autorizado pelo Congresso

Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

X- fazer a paz, com autorização ou ad referendum do Congresso Nacional;

XI- permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XII- permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, que forças brasileiras sejam colocadas à disposição de organizações internacionais;

XIII- autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro.

Artigo 27. Os tratados e convenções sobre direitos do homem, direito humanitário e as convenções internacionais de trabalho serão submetidos pelo Presidente da República ao Congresso Nacional no prazo máximo de três meses de sua conclusão e, se aprovados pelo Poder Legislativo, serão obrigatoriamente ratificados pelo Presidente da República no prazo máximo de nove meses.

Parágrafo único. Os tratados e convenções mencionados no caput deste artigo não poderão ser denunciados sem aprovação prévia do Congresso Nacional.

Artigo 28. Os tratados e compromissos internacionais que, nos termos do artigo 26, inciso VI, dispensam aprovação pelo Poder Legislativo, serão comunicados ao Congresso Nacional num prazo de até três meses de sua conclusão.

Parágrafo único. Se se tratar de matéria concernente à segurança nacional, ou de segredo de Estado, só será levada ao conhecimento das Comissões de Relações Exteriores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em sessão secreta, a critério do Presidente da República.

Artigo 29. O tratado declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal terá a sua execução suspensa pelo Senado Federal e será denunciado pelo Presidente da República.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Artigo 30. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

I- aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha dos Chefes de missão diplomática, de caráter permanente;

II- aprovar os tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República, exceto os que visem simplesmente a executar, aperfeiçoar ou interpretar obrigações ou direitos estabelecidos em tratados pré-existentes; os que ajustem a prorrogação de tratados e os de natureza administrativa. O Congresso Nacional será notificado, para seu conhecimento, da celebração destes tratados, com indicação precisa de seu caráter e conteúdo, imediatamente após a conclusão dos mesmos;

III- autorizar o Presidente da República a:

- a- denunciar os tratados e convenções sobre direitos do homem, direito humanitário e as convenções internacionais do trabalho;
- b- ausentar-se do País;
- c- declarar guerra ou permitir a participação do País em conflitos armados internacionais;
- d- fazer a paz;
- e- permitir que forças estrangeiras-transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente nos casos previstos em lei complementar;
- f- permitir que forças brasileiras sejam colocadas à disposição de organizações internacionais;

IV- informar-se de todos os tratados e compromissos internacionais negociados pelo Presidente da República e que independam de a provação prévia do Poder Legislativo para fins de ratificação.

V- formular conjuntamente com o Presidente da República as diretrizes da política externa;

VI- resolver prévia e definitivamente sobre os contratos de captação de recursos financeiros, no mercado internacional, celebrados pelos órgãos da Administração direta e indireta, federal, estadual ou municipal.

§ 19. Os contratos mencionados no inciso VI do presente artigo, quando onerem financeiramente a União ou estipulem garantias pelo Tesouro Nacional, só terão validade após a promulgação do respectivo decreto-legislativo de aprovação.

§ 29. O Congresso Nacional terá o prazo de 30 dias para a prová-los ou não.

§ 39. A imunidade jurisdicional de que gozam os órgãos da Administração Pública direta e indireta só poderá ser objeto de renúncia mediante autorização do Congresso Nacional.

§ 49. Os referidos contratos de empréstimo só se beneficiarão do aval do Tesouro Nacional, nos limites a serem fixados, anualmente, na lei orçamentária da União.

§ 59. É vedado ao Congresso Nacional conceder antecipada e genérica aprovação a quaisquer contratos de empréstimos ou autorização para futuros compromissos a serem assumidos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública.

Artigo 31. O Congresso Nacional, no seu Regimento Interno, estabelecerá normas e procedimentos para a instalação de um Comitê de Acompanhamento e Fiscalização das Relações Internacionais que o capacite a exercer de forma eficiente, permanente e ágil a competência que lhe é conferida pelo artigo 30 desta Constituição.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SENADO FEDERAL

Artigo 32. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - autorizar empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesses dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal, e desde que não estipulem garantias do Tesouro Nacional ou onerem financeiramente a União.

II - suspender a execução de todo ou em parte, de tratado declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Artigo 33. Compete ao Tribunal Constitucional:

I - processar e julgar originariamente os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; os litígios entre Estados estrangeiros, organizações internacionais e outras entidades dotadas de personalidade internacional e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

II - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade do tratado.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 34. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras:

II - julgar em recurso ordinário as causas em que forem partes Estado estrangeiro, organização internacional ou entidade dotada de personalidade internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

III - julgar, em grau de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida der ao Tratado interpretação divergente da que lhe tenha dado outro tribunal ou o próprio Superior Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL

Artigo 35. Compete aos juizes federais processar e julgar, em primeiro grau:

I - as causas entre Estados estrangeiros, organizações internacionais ou outras entidades dotadas de personalidade internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

II - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro, organização internacional ou entidades dotada de personalidade internacional;

III - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

IV - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;

V - as causas referentes a nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;

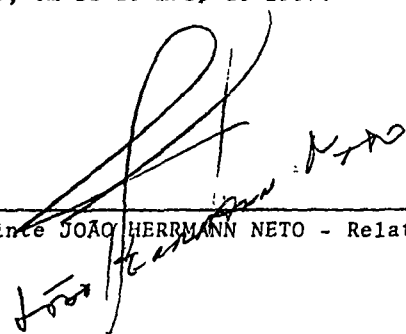
VI - a execução de carta rogatória, após exequatur e de sentença estrangeira, após a homologação.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 36. Fica preservada a nacionalidade brasileira dos beneficiários da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, nos termos dos itens IV e V do artigo 69.

Sala das Sessões da Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, em 22 de maio de 1987.



Constituinte JOÃO HERRMANN NETO - Relator


APROVADO POR UNANIMIDADE, NA REUNIÃO DE 22 DE MAIO DE 1987.